

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS MORNAS – ESTADO DE SANTA CATARINA

TOMADA DE PREÇOS Nº 071/2023

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para elaboração de projetos básicos, orçamentos, memorial descritivo na área de engenharia e arquitetura, quantitativos e condições estabelecidas no Anexo I e nas condições previstas no Edital.

NBR SOLUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.507.149/0001-49, vem, através de sua representante legalmente constituída e devidamente credenciada no feito, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº. 8.666/93, apresentar **RECURSO HIERÁRQUICO** contra a decisão que a inabilitou no feito, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a Ata de Habilitação, disponibilizada à Recorrente por e-mail no dia 06/09/2023 (quarta-feira), bem como, o prazo de 05 (cinco) dias úteis legalmente previstos no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93 para a interposição de recurso que trate sobre o julgamento da habilitação das licitantes, inconteste a tempestividade do instrumento, expirando-se o prazo de interposição em 14/09/2023 (quinta-feira), diante do Feriado Nacional do dia 07/09/2023.

II. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Atendendo ao chamado deste órgão, a recorrente e outras três empresas apresentaram documentos de habilitação e propostas de preços com a finalidade de executar os projetos, objetos deste processo. Destas apenas uma habilitou-se a próxima fase.

Na ata de abertura da licitação, restou apenas um apontamento desta í. Comissão quanto a um possível descumprimento à Recorrente ao item 8.1.1.1., no que tange à necessidade do Certificado de Registro Cadastral emitido pela Prefeitura Municipal de Águas Mornas ser expedido até 15/08/2023.

Na ata de julgamento da habilitação, esta quedou-se silente quanto ao motivo da inabilitação da licitante, motivo pelo qual desde já se requer a nulidade do ato administrativo eivado de vício.

No intuito de apresentar defesa à continuação do certame, a Recorrente buscou de todas as formas saber qual o motivo de sua inabilitação, recebendo das autoridades municipais apenas as mesmas atas já recebidas anteriormente e sem qualquer motivação para o ato.

Fato é que a decisão de inabilitação proferida não faz justiça à Recorrente que demonstrará que possui todas as condições de habilitação exigidas em edital, sendo a reforma da decisão recorrida medida de direito que se impõe.

III. DO CUMPRIMENTO DA RECORRENTE NBR AO ITEM 8.1.1.1. DO EDITAL.

Sra. Presidente! Em que pese o item 8.1.1.1. do edital prever que os Certificados de Registro Cadastral devessem ser expedidos até o dia 15/08/2023, tem-se que a redação editalícia não pode sobrepor-se a lei do caso concreto.

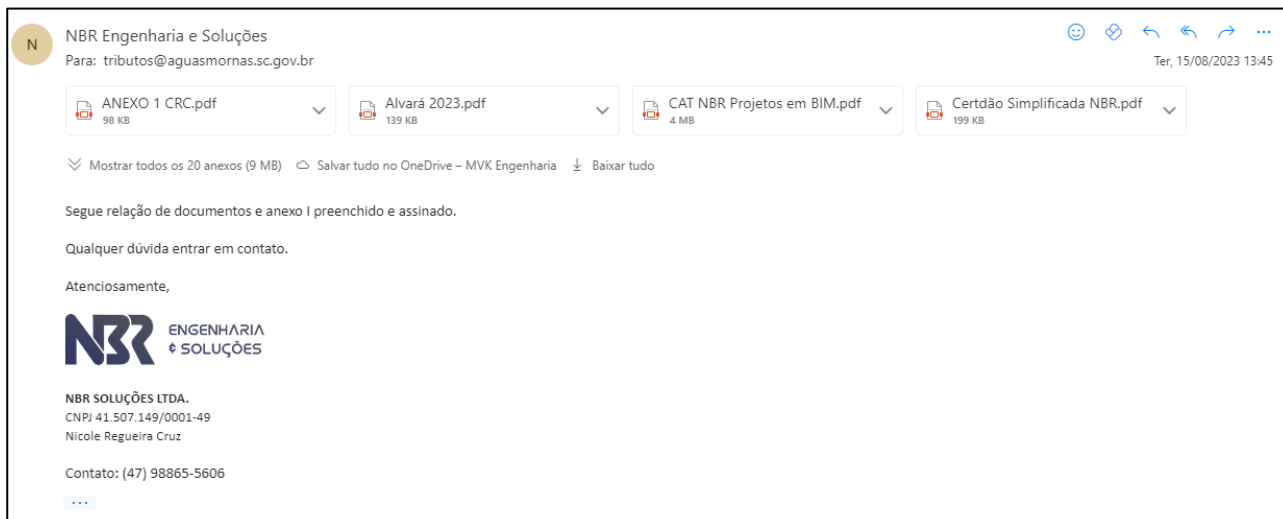
Destaque-se que *o documento de registro cadastral é expedido pelo próprio órgão licitante e as licitantes não possuem gerência sobre a emissão dos mesmos*. De forma que o envio dos documentos em data anterior a prevista, deve ser considerada como comprovação do exigido nos termos da lei vigente.

Não há na nossa Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93) qualquer amparo para a inabilitação que ora se observa, a lei é clara quando estabelece no § 2º, do art. 22, que a Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados *ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas*.

Em momento algum a lei nos traz que a licitante precisa estar cadastrada no terceiro dia anterior a licitação, sendo necessário somente que atenda às condições exigidas para o cadastramento neste prazo. Foi exatamente o que aconteceu!

A Recorrente encaminhou todos os documentos necessários ao cadastramento por e-mail, no dia 15/08/2023, data prevista para a emissão, no entanto, o certificado só foi emitido no dia posterior por conta da demanda do município. A Recorrente não pode ser culpada pela demanda do município que não emitiu o CRC no dia do envio dos documentos.

Segue abaixo, *print* do e-mail enviado que comprova a data de envio da documentação.



NBR Engenharia e Soluções
Para: tributos@aguasmornas.sc.gov.br
Ter, 15/08/2023 13:45

ANEXO 1 CRC.pdf 98 KB
Alvará 2023.pdf 139 KB
CAT NBR Projetos em BIM.pdf 4 MB
Certidão Simplificada NBR.pdf 199 KB

Mostrar todos os 20 anexos (9 MB) Salvar tudo no OneDrive – MVK Engenharia Baixar tudo

Segue relação de documentos e anexo I preenchido e assinado.
Qualquer dúvida entrar em contato.
Atenciosamente,
NBR ENGENHARIA & SOLUÇÕES
NBR SOLUÇÕES LTDA.
CNPJ 41.507.149/0001-49
Nicole Regueira Cruz
Contato: (47) 98865-5606

Como se observa no e-mail acima colacionado, todos os documentos necessários para a emissão do registro cadastral foram enviados à municipalidade em 15/08/2023, ou seja, **a Recorrente demonstrou ter as condições exigidas para a cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas**, exatamente como prevê a lei.

No entanto, não é a Recorrente que faz a emissão do registro, não podendo responder por sua inabilitação neste sentido. Caso fosse, abrir-se-ia perigoso precedente, onde o emissor do certificado seria o agente que poderia “escolher” quem seria habilitado ou não de acordo com a emissão de seus registros. O que não se pode aceitar!

A previsão legal é expressamente clara em prever que até o terceiro dia anterior a licitação as interessadas deverão demonstrar que **atendem a todas as condições exigidas para cadastramento** e não que estejam cadastradas até esta data.

Mesmo não fosse este o entendimento, o que se admite apenas para fins de argumentação, o intuito da apresentação do CRC é racionalizar o processo licitatório, sendo entendimento de nosso Tribunal de Contas da União que **é ilegal a inabilitação baseada em certificado de registro cadastral, quando a habilitação da licitante for comprovada pela entrega da documentação relativa aos artigos 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93**:

É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC). A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual. Acórdão 2857/2013-Plenário, TC 028.552/2009-1, relator Ministro Benjamin Zymler, 23.10.2013.

Por todo o exposto, uma vez que a Recorrente entregou todos os documentos necessários à emissão do Certificado de registro Cadastral em data anterior a da sua emissão, em consonância com a legislação vigente, incontestemente a necessidade da reforma da decisão recorrida para a justa habilitação da Recorrente no feito, como medida de direito que se impõe.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do todo o exposto, requer:

- a) o recebimento, conhecimento e processamento do presente instrumento na forma da lei, para no mérito seja reformada a decisão que declarou inabilitada a empresa **NBR SOLUÇÕES LTDA**. por todas as razões de fato e de direito expendidas neste instrumento.
- b) não sendo este o entendimento, o que não se espera, a anulação do ato administrativo que inabilitou a Recorrente, ente a falta de motivação do ato, nos termos de nossa legislação vigente.



NBR ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA

Rua Dr. Artur Balsini, 107 - Velha, Blumenau – SC, CEP 89036-240

CNPJ: 41.507.149/0001-49

E-mail: nbr@nbr.eng.br

Telefone: (47) 98865.5606

Nestes termos pede deferimento.

Blumenau, 14 de setembro de 2023.

NBR ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA.

CNPJ 41.507.149/0001-49

Nicole Regueira Cruz

Representante Legal

